



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 145, DE 2014

Sugere Projeto de Lei que visa reter percentual dos valores dos contratos de prestação de serviço para pagamento de verbas indenizatórias aos trabalhadores.

Autor: SINDICATO DOS
TRABALHADORES DE SERVIÇOS
GERAIS ONSHORE E OFFSHORE
DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU,
RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO
DE MACABU, QUISSAMÃ E
CARAPEBUS/RJ

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

A presente sugestão propõe que a empresa contratante de serviços terceirizados retenha da empresa contratada um percentual de 20% do contrato de prestação de serviços para pagamento de verbas rescisórias e depósitos no FGTS dos empregados. O valor retido será devolvido ao final do contrato quando a contratada comprovar os depósitos no FGTS e o pagamento das rescisões de contratos homologadas pelo Ministério do Trabalho ou pelo sindicato da categoria.

Em sua justificação, o autor da Sugestão, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, alega que, ao final dos contratos de terceirização, os empregados não recebem as verbas rescisórias das empresas contratadas e são forçados a recorrerem ao judiciário tendo ainda que reclamar contra a empresa contratante. Até que



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA

GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

ocorra a decisão judicial, os trabalhadores desempregados não têm como sustentar suas famílias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na primeira vez que nos manifestamos sobre a matéria em julho de 2015, rejeitamos a Sugestão, por entendermos que seu objeto, na redação datada de 2014, estava contemplado no Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que *Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes*, nos termos do texto aprovado nesta Casa em abril de 2015, e remetido ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 140/2015/PS-GSE, para revisão.

No entanto este ano, foi publicada a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que *Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros*.

Essa lei regulamenta a prestação de serviços a terceiros, conhecida como terceirização, objeto do PL nº 4.330, de 2004, ao qual nos referíamos, sem, no entanto, contemplar os aspectos protetivos dos trabalhadores terceirizados, bem como o disposto na presente Sugestão, o qual é bastante meritório por abordar um problema recorrente nos contratos de terceirização: os passivos trabalhistas.

O § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, acrescentado pela Lei nº 13.429, de 2017, estabelece que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, permanece o problema apresentado pelo autor da Sugestão, que é a responsabilidade subsidiária da empresa contratante que não é obrigada a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Assim, adequamos o conteúdo da presente Sugestão ao texto proposto no PL nº 4.330, de 2004, de forma a proteger o trabalhador terceirizado, relativamente ao recebimento de todos os direitos trabalhistas e sociais, sobretudo na extinção do contrato de trabalho em virtude do término do contrato de terceirização.

Nesses termos, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 145, de 2014, nos termos do projeto de lei anexo

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

2017-6972



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade da empresa contratante relativamente ao pagamento de direitos trabalhistas e sociais dos empregados da empresa contratada de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. _____ 5º-A.

.....

.....

§ 5º A contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa de prestação de serviços referentes ao período contratado.

§ 6º A contratante deve exigir mensalmente da empresa de prestação de serviços a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta:

I — o pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — a concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV — o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização, conforme o termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria profissional ou órgão do Ministério do Trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA

GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

V – o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos demais tributos incidentes sobre os salários.

§ 7º Quando não for comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o § 6º deste artigo, a contratante comunicará o fato à empresa de prestação de serviços e reterá o pagamento mensal do contrato, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e os depósitos no FGTS.

§ 9º O pagamento realizado nos termos do § 8º deste artigo não configura vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora